



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001060-53.2013.815.0941

Origem : Comarca de Água Branca

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de Água Branca

Advogado : Jorge Márcio Pereira – OAB/PB 16.051

Apelada : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA EM ESCOLAS DA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA E FATURAMENTO INFERIOR AO CORRETO. SUBSTITUIÇÃO DOS MEDIDORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. PROCEDIMENTO IRREGULAR. ATENDIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DAS DÍVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO

RECURSO.

- Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL - Agência Nacional de energia Elétrica, não há como imputar à Municipalidade os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Município de Água Branca ajuizou o que denominou de **Ação de Declaratória de Nulidade de Débito c/c Danos Morais**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, sob a alegação de ter sido surpreendido com uma notificação acerca de suposta fraude nos medidores das Escolas Sítio Riacho do Meio e Sítio Olho D'água, bem assim de cobranças, respectivamente, no valor de R\$ 1.335,83 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 418,05 (quatrocentos e dezoito reais e cinco centavos). Outrossim, afirmou que, para evitar o cancelamento do fornecimento de energia, viu-se obrigado a quitar o débito mencionado. Nesse panorama, postulou fossem declarados inexistentes os débitos, a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, e a fixação de indenização por danos morais.

Contestação, fls. 28/49, argumentando, em resumo, que, em regular inspeção nos imóveis onde se encontram funcionando as escolas

referidas, foi constatado desvio de energia, irregularidade que objetiva desviar energia da rede pública sem passar pelo medidor, fato registrado pelos seus prepostos no momento da vistoria. Alegou, também, que após a regularização das unidades consumidoras, foi elaborado cálculo referente ao consumo não faturado, para fins de apuração do consumo real, tendo todo procedimento ocorrido no curso de regular procedimento administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 57/58V, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com arrimo no art. 269, I, do CPC.

Inconformado, o demandado interpôs **APELAÇÃO**, fls. 62/73, e nas suas razões, requereu a reforma da decisão, com a desconstituição da dívida, porquanto ausente qualquer elemento de prova, em especial perícia técnica, apto a demonstrar a justa razão de tais débitos.

Contrarrazões ofertadas pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, fls. 77/92, limitando-se a rememorar parte dos argumentos citados na peça de defesa.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo os litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ato contínuo, cumpre assinalar que a presente lide foi ajuizada em outubro de 2013, fl. 02, quando já em vigência a Resolução nº 414, da ANEEL - Agência Nacional de energia Elétrica, de 09 de setembro de 2010, atualmente com sutis alterações pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012.

De acordo com esse último normativo, com as modificações mencionadas, precisamente os seus arts. 129 e 130, quando da adoção de procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, a distribuidora deverá adotar necessariamente as seguintes providências:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se

tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da

avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

Ao compulsar a prova carreada pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, vê-se que não houve o integral atendimento aos termos da sobredita Resolução. Folheando a documentação anexada ao feito cautelar em apenso, fls. 41/54, constata-se os termos de ocorrência e de substituição do equipamento, as cartas-cliente noticiando as irregularidades nos faturamentos das escolas vistoriadas e documentos concernentes ao consumo e histórico.

Contudo, restou incontroversa a retirada do medidor da unidade de consumo, e, nesse contexto, a distribuidora de energia não confirmou a forma correta de acondicionamento, com a entrega de comprovante desse procedimento, a certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, e, ainda, a falta de comunicação do autor para realização da perícia, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, bem como “o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado”, à luz dos § 5º, § 6º e § 7º, do art. 129, da Resolução nº 414/2010, da agência reguladora.

Desta feita, a desobediência ao procedimento estabelecido pelos dispositivos da resolução acima mencionada torna inválidos os débitos noticiados.

Sobre a matéria, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MINORAÇÃO. CABIMENTO. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO. - A constatação de fraude em ligação de energia elétrica deve ser precedida de perícia técnica, facultando-se ao consumidor, inclusive, a indicação de assistente técnico, a fim de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, dada sua fragilidade na relação de consumo (CDC,

art. 4º, I). - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00074826520138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 28-07-2015)

Esclareça-se, por oportuno, que, em seu apelo, cingiu-se a parte recorrente a requerer a desconstituição das dívidas, não tendo, pois, devolvido a esta Corte de Justiça o capítulo da sentença atinente a existência ou não de indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para, reformando a sentença, declarar nulas as cobranças sob discussão.

Por fim, em face da ocorrência de sucumbência recíproca prevista nos arts. 85 e 86 do Novo Código de Processo Civil, devendo as partes ratearem, na proporção de 50% para a demandada e 15% para o demandante, as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, observadas as regras de isenção concedidas à Fazenda Pública.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator